



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**

**Procuradoria Geral Do Município**

**PARECER**

**PROCESSO nº** 3516200.410.00007272/2025-24

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitações

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico.

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Comissão Permanente de Licitações

Prezado (a) Senhor (a),

Cuida-se nesses autos de solicitação de Parecer quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa BENTCARE SAÚDE S/A, objetivando a invalidação da decisão do Sr.Pregoeiro que a inabilitou por não atender a qualificação econômica financeira .

Foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se auxiliar o Pregoeiro na elaboração de sua decisão sobre o Recurso Interposto nos termos do art.168 da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art.12 parágrafo segundo do Decreto Municipal 11.748/2023 .

Todas as nuances apresentadas já foram analisadas pela Secretaria solicitante , e uma segunda análise seria redundante, chegando-se à conclusão de que o recurso não possui embasamento legal para deferimento .

Assim, cabe a Administração Pública, se ater ao Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório , o qual esta disciplinado pelos artigos 3<sup>o</sup> e 41 da Lei 8.666/93 e Art. 5<sup>o</sup> da Lei 14.133/2021 :

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da [Lei de Licitações](#), e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria

lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

### **A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório dentro do Edital de licitação.**

Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.

Assim não vemos fundamento no Recurso Interposto que possa invalidar a decisão do Sr.Pregoeiro.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Franca, 20 de janeiro de 2025.

Angelica Consuelo Peroni

Procuradora Municipal

Franca, na data da assinatura digital.

**[NOME DO SIGNATÁRIO]**

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Consuelo Peroni, Procurador Municipal**, em 20/01/2026, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0238123** e o código CRC **A5072E0A**.

---

---

Referência: Processo nº 3516200.410.00007272/2025-24

SEI nº 0238123